

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11070/000.873/91-34

MSR

Sessão de 16 de dezembro de 1993

ACORDAO NR. 103-14.474

Recurso nr.: 72.693 - IRF - ANOS: 1989 e 1990

Recorrente : VEICULOS DEBACCO S/A

Recorrida : DRR EM SANTO ANGELO - RS

ISLL - DECORRENCIA - Recurso Voluntário Intempestivo no Processo Matriz - Exclui-se, em parte, a exigência do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, correspondente a determinadas matérias, em virtude de não ter ficado caracterizada a omissão de receita e evidenciada impropriedade a glosa de despesas, mesmo tendo o sujeito passivo interposto recurso voluntário a destempo, no processo matriz. Falece competência legal ao Colegiado administrativo para se manifestar sobre a constitucionalidade ou não da exigência introduzida pelo artigo 35 da Lei nr. 7.713/88.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEICULOS DEBACCO S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de NCz\$ 64.638,00 e Cz\$ 9.924.507,00, nos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sonia Nacinovic e Victor Luis de Salles Freire, que proviam mais a importância de Cr\$8.651.689,00, no exercício de 1991, e o Conselheiro José Roberto Moreira de Melo, que negava provimento integral no exercício de 1991, padrão monetário utilizado no auto de infração.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1993.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11070/000.873/91-34

2.

ACORDAO NR. 103-14.474


CAMILLO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM PEDRO VOTO DE QUADROS
SESSAO DE: 20 MAI 1998

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) . Ausente o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11070/000.873/91-34

3.

RECURSO NR.: 72.693

ACORDAO NR.: 103-14.474

RECORRENTE : VEICULOS DEBACCO S/A.

R E L A T O R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda sobre o lucro líquido nos valores de Cr\$ 41.884,00 e Cr\$ 1.901.538,00, nos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente, mais os consectários legais, segundo autos de infração de fls. 05 e 06, lançado em virtude da constatação de irregularidade à legislação do imposto de renda pessoa jurídica, consoante processo nr. 11070/000.871/91-17, cujas cópias de suas peças básicas encontram-se às fls. 01/04.

Cientificada em 16.09.91, a contribuinte apresentou impugnação, em 02.10.91, fls. 08/18, cópia da impugnação ofertada no processo matriz, argumentando, em resumo, que discorda da exigência, por não ter havido recuperação de custos em relação às diferenças de alíquotas interestaduais; quanto às despesas apropriadas indevidamente, os depósitos judiciais são contabilizados como despesas para atender o disposto no artigo 225 do RIR/80; quanto à correção monetária dos depósitos judiciais, tem reflexo tanto no ativo como no passivo, neutralizando seus efeitos na apuração dos resultados.

Informação fiscal, fls. 20, pela manutenção integral do crédito tributário.

Cópia da decisão de primeira instância, prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ, fls. 21/30.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

ACORDAO NR.: 103-14.474

Decisão de primeiro grau, fls. 32/33, julga procedente a exigência do ISLL;

Ciência da decisão em 08.04.92, fls. 34.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 30.04.92, fls. 36/45, acompanhado de cópia de sentença judicial em mandado de segurança, contra a aplicação do artigo 35 da Lei nr. 7.713/88, que denegou a segurança.

Alega, a recorrente, em síntese, que o deslinde da questão depende de se saber se o artigo 33 (sic) da Lei nr. 7.713/88 atendeu ou não às premissas maiores do sistema constitucional tributário; faz uma análise de dispositivos do Código Tributário Nacional, especialmente dos seus artigos 43 e 116; cita doutrina, para ao final concluir que, no caso, não ocorreu o pressuposto básico para o surgimento da obrigação tributária, qual seja, o fato gerador do imposto, por não ter havido disponibilidade econômica ou jurídica, mas hipótese de incidência lastreada em uma fixação jurídica, em presunção de que haverá distribuição de dividendos.

Pede sejam acolhidos seus argumentos para desconstituir os autos de infração e a decisão emanada; não seja instaurado novos processos a respeito da matéria em discussão, até decisão em última instância, judicial ou administrativa; e a não aplicação da TRD na indexação dos tributos no ano de 1991.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

ACORDAO NR.: 103-14.474

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72. Deve ser conhecido.

Conforme relatado a exigência ora discutida é decorrente daquela objeto do processo nr. 11070/000.871/91-17, cujo recurso voluntário foi protocolizado neste Conselho sob nr. 102.498, do qual este Colegiado não tomou conhecimento, por ter sido interposto após transcorrido o prazo legal, segundo Acórdão nr. 103-12747, de 25.08.92.

E cediço que a exigência objeto dos processos ditos decorrentes tem por fundamento o mesmo suporte fático do lançamento do processo dito matriz, porém guarda certa independência processual, eis que a contribuição ou imposto exigidos regem-se por legislação própria. Nesse sentido a decisão adotada no julgamento do processo dito matriz, na maioria dos casos aplica-se ao processo dito decorrente, em função do suporte fático comum, por uma relação de causa e efeito.

Pode ocorrer, como presente caso, que o sujeito passivo deixa perimir o prazo legal para recorrer da decisão singular no processo matriz, porém recorre, tempestivamente, no processo decorrente.

Nesta circunstância, predomina entre as diversas Câmaras deste Conselho o entendimento de que se deve apreciar o mérito da exigência do processo matriz em conjunto com as questões de mérito do processo decorrente, no sentido de se decidir, serenamente, sobre a procedência ou não da exigência litigada.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACORDAO NR.: 103-14.474

6.

Na hipótese dos autos, o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, decorre das seguintes acusações fiscais no processo matriz, verificadas nos anos de 1989 e 1990:

Ano-Base de 1989:

"RECUPERAÇÃO DE CUSTOS

Valor da recuperação de custos (omissão de receitas) efetuada pela empresa e não incluída no resultado do exercício. A empresa recuperou custos - créditos do ICM - que julgava ter direito, tendo efetuado o seguinte lançamento:

D/ICM a Recolher

C/Crédito ICM - diferença de alíquotas interestaduais (conta 21.70.01)

A conta credora ficou classificada no passivo circulante 64.638,00."

Ano-Base de 1990:

"1 - IMPOSTOS PAGOS FORA DO EXERCÍCIO

Valor de impostos (ICMs) pagos fora do exercício - correspondentes aos anos de 1987, 1988, 1989 - em virtude de créditos utilizados indevidamente pela contribuinte e cujo pagamento foi iniciado em 1990 - através de parcelamento espontâneo.

(conta 35.93.33) 9.128.233,20

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPOSITO JUDICIAIS

A empresa no ano de 1990 efetuou diversos depósitos judiciais - correspondentes a FINSOCIAL, PIS, Contribuição Social, Adicional de Imposto de Renda (Estadual), Diferença de Correção Monetária Balanço/89, IRPJ, Imposto de Renda s/Lucros, etc... Quando do encerramento do balanço de 1990, não efetuou a Correção Monetária 8.651.689,00

3 - DESPESAS APROPRIADAS INDEVIDAMENTE

A empresa apropriou como despesas no exercício (Despesa Dedutível)

FINSOCIAL (conta 21.31.07) 4.391.994,00

PIS/FATURAMENTO (conta 21.31.03) 2.622.478,00

INSS 156.945,00

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (21.61.03) 2.753.090,00

TOTAL 9.924.507,00."

Recuperação de Custos.

Da análise do "Termo de Verificação de Ocorrências Fiscais", convenci-me de que não ocorreu a recuperação de custos apontada pelo Fisco.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

ACORDAO NR.: 103-14.474

Nas aquisições de mercadorias para revenda ou de matéria-prima, o ICM pago é recuperável nas operações seguintes, constituindo-se em um crédito do contribuinte contra a Fazenda Estadual. Este imposto é contabilizado, destacadamente do preço dos bens adquiridos, em conta patrimonial para efeito de ser compensado com os débitos do mesmo imposto incidentes sobre as vendas. Desta forma não é computado nem como custo e nem como despesa operacional. O eventual saldo credor da referida conta patrimonial de controle do ICM, representa obrigação da contribuinte a favor do Estado, sendo contabilizada em conta do Passivo Circulante, normalmente intitulada "ICM a Recolher".

No presente caso, a empresa debitou a conta "ICM a Recolher", por presumido crédito de ICM em razão de diferença de alíquotas interestaduais, cuja contrapartida foi um crédito também em conta do Passivo Circulante, que passou a abrigar parte da obrigação de ICM a Recolher, ou seja, houve mero destaque ou desmembramento contábil de uma obrigação, sem afetar o resultado dos exercícios sociais correspondentes e sem nenhuma recuperação de custos ou despesas que pudesse ser levada em conta de omissão de receitas para efeitos de IRPJ. A contribuinte desejou discutir judicialmente as diferenças de alíquotas interestaduais. Demandou contra o Estado, perdeu a lide e iniciou o pagamento da obrigação em 1990.

Desse modo, evidencia-se improcedente a exigência do ISLL correspondente à importância de NCz\$ 84.638,00, devendo ser excluída a exigência a esse título no ano-base de 1989, exercício de 1990.

Impostos pagos fora do exercício.

Refere-se à glosa do montante de ICM dos anos de 1987, 1988 e 1989, correspondente a créditos utilizados indevidamente, objeto de sentença judicial desfavorável à empresa, cujo pagamento foi iniciado no ano-base de 1990, mediante parcelamento, apropriado, indevidamente, como despesas, conta 35.93.33.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8.

ACORDAO NR.: 103-14.474

O julgador singular, considerou que a matéria não foi objeto de qualquer contestação por parte da autuada.

No seu recurso, a contribuinte também não se manifestou em relação a esta matéria, devendo a exigência ser mantida, por inexistência de litígio, nesta parte.

Correção Monetária de depósitos judiciais e Despesas apropriadas indevidamente.

Relativamente a esses dois itens da autuação a recorrente deixou de aportar, neste processo, razões específicas de discordância da exigência, eis que limitou-se, rigorosamente, a questionar a constitucionalidade ou não das Leis, regularmente editadas e vigentes. Esta atribuição, no Direito Pátrio é reservada ao Poder Judiciário.

Entretanto, sob a questão de mérito, em relação ao item "3 - DESPESAS APROPRIADAS INDEVIDAMENTE", entendendo ser improcedente a exigência de ISLL.

Pela regra contida no artigo 225 do RIR/80, os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência, em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.

Recentemente, essa norma foi alterada pela Lei nr. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que em seu artigo 8o., considera como redução indevida do lucro real as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, existindo ou não depósito judicial em garantia.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9.

ACORDAO NR.: 103-14.474

Assim, na hipótese dos autos, uma vez ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, a contribuinte procedeu corretamente ao apropriar contabilmente como custo ou despesa os valores relativos aos impostos e contribuições, cuja dedutibilidade seja admitida para efeitos fiscais, face ao regime de competência preconizado pela legislação comercial, Lei nr. 6.404/76, e pela legislação fiscal, Decreto-Lei nr. 1.598/77, independentemente do seu pagamento ou da realização de depósito judicial.

Desse modo, deve ser excluída a exigência do ISLL correspondente à importância de Cr\$ 9.924.507,00, no ano-base de 1990, exercício de 1991.

Quanto ao pedido de não aplicação da TRD na indexação dos tributos no ano de 1991. trata-se de matéria preclusa, visto que a contribuinte não se manifestou sobre a matéria quando da impugnação, deixando assim de instaurar litígio nesta parte.

De qualquer forma, a incidência ou não da TRD é questão que diz respeito à constitucionalidade ou não da legislação que instituiu sua cobrança, sendo ~~defesa~~ a este Colegiado administrativo, apreciar tal matéria.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de NCz\$ 64.638,00 e Cr\$ 9.924.507,00 (padrões monetários às épocas), nos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

